



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001932/2001-98
Recurso nº 162.105 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.148 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - ANO-CALENDÁRIO: 1998
Recorrente JOLI MODE ROUPAS S.A.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

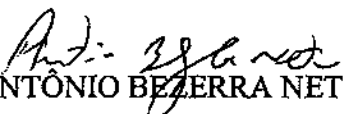
LUCRO ARBITRADO – INCÊNDIO - A simples ocorrência de incêndio não é suficiente para afastar o arbitramento de lucro, uma vez que, no caso de perda da documentação obrigatória, é dever do contribuinte reconstituir, imediatamente, a sua escrituração contábil e fiscal como forma de comprovar a legitimidade dos fatos contábeis destruídos pelo fogo, a fim de se evitar a determinação do imposto com base nos critérios do lucro arbitrado.

LUCRO ARBITRADO - PENALIDADE -A falta de apresentação da documentação solicitada dá causa ao arbitramento do lucro, que, em si, não é uma penalidade, mas sim uma apuração da base de cálculo do imposto.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.


ANTÔNIO BEZERRA NETO – Presidente-Substituto


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA – Relator

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Sérgio Gomes, Nelso Kchel, João Francisco Bianco e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente, tendo em vista a identificação, durante procedimento de fiscalização, de infrações à legislação do IRPJ, CSLL nos ano-calendário de 1997.

O auto de infração em evidência trata, basicamente, do arbitramento do lucro tendo em vista a desconsideração da escrituração contábil da Recorrente, sob o fundamento de ser imprestável para a determinação do Lucro Real em virtude das seguintes falhas: i) falta de escrituração do Livro de Registro de Inventário; ii) falta de apresentação dos extratos de conta-corrente bancária demonstrando a sua movimentação financeira.

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fl. 58, pode ser assim resumido:

No exercício das funções inerentes ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, no decorrer da fiscalização na empresa acima mencionada, constatei que a fiscalizada devidamente intimada respondeu que devido ao incêndio ocorrido em 21 de maio de 1997, teve perda total de sua documentação fiscal e contábil e por este motivo, deixa de apresentar os extratos bancários, do período janeiro a maio de 1997, como também não possui o Livro de Registro Inventário, com os registros de estoque de janeiro a março do mesmo ano, embora o AFRF Antonio Dias de Moraes, em 26 de janeiro de 1998, tenha informado que o contribuinte comunicou o incêndio ocorrido e que mantém em seu poder, salvos e recuperados, as fitas magnéticas que permitem a reconstituição da escrita fiscal e contábil, conforme demonstração feita pela Assistente Fiscal, Sra. Maria Inês Moraes Procaci.

Pelo exposto, não logrou a empresa comprovar a apuração do lucro real, nos 1º e 2º trimestres de 1997, como determina os artigos 538, 539 e inciso II, 541 e 542 do RIR, aprovado pelo Decreto 1.041, 11.01.1994, ocasionando o arbitramento do seu lucro, de acordo com os artigos 992 e inciso I e 994 do RIR/94, considerando-se, ainda, que a declaração de IRPJ, do ano-calendário de 1997, foi entregue em 03 de abril de 1998, portanto, posteriormente ao incêndio.

Foi lavrado o auto de infração com o arbitramento do seu lucro com base na receita declarada e com a multa agravada para 112,5%, devido ao não atendimento das intimações dentro dos prazos estipulados.

Depreende-se da síntese acima transcrita que a ora Recorrente não apresentou a documentação exigida, alegando que "em virtude do incêndio ocorrido em suas dependências no dia 21 de maio de 1997, em que a empresa teve perda total de sua documentação fiscal e contábil" (fl.41).



Apesar da perda da documentação fiscal e contábil, em virtude do incêndio, a ora Recorrente noticiou, em 26/01/1998, que *"a empresa realmente mantém em seu poder, salvos e recuperados, as fitas magnéticas que permitem a reconstituição da escrita fiscal e contábil (...)"* (fl. 42).

E, com base nessas fitas magnéticas, a ora Recorrente elaborou sua DIPJ do ano-calendário de 1997.

Não obstante os procedimentos adotados pela contribuinte, a Autoridade Fiscal considerou os registros existentes imprestáveis para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, em razão da ausência de lançamentos de receitas e despesas e, por conseguinte, imprestável para apuração do Lucro Real.

Em vista disso, o lucro dos dois primeiros trimestres de 1997 foram arbitrados pela Autoridade Fiscal, levando em consideração as receitas declaradas na DIPJ.

Lavrado o Auto de Infração, cuja a ciência se deu em 18/06/2001, a contribuinte apresentou impugnação, que, segundo o relatório elaborado pela DRJ/RJ, esclarece o que se segue:

10. Em impugnação de fls. 70 a 72 a interessada esclareceu, em síntese que:

as intimações solicitadas foram atendidas, conforme Termo de Entrega de Documentos de fls. 57, datado de 18 de junho de 2001, devolvidos Livro de Registro de Inventário n.º 5 da filial, escriturado de maio a dezembro de 1997 e n.º 10 da matriz, escriturado de maio de 1997 a fevereiro de 1998;

as Intimações tinham prazo mínimo para a entrega de documentos, sendo que em 22 de março de 2001, foi atendida a intimação, com a resposta de fl. 41;

os Autos de Infração eram nulos, tendo em vista a declaração da interessada de que era difícil a restauração dos dados solicitados para o primeiro e segundo semestre de 1997, podendo a autoridade autuante ter obtido tais dados junto a bancos e fornecedores;

o Livro Razão e fitas magnéticas salvas do incêndio foram ratificadas pela declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1998 (fls. 06 a 37), não sendo lícito o arbitramento, a cobrança da multa agravada e ilegalidade da cobrança de multa, juros e encargos pela taxa Selic, pelo Princípio da Isonomia e cerceamento de direito de defesa;

requereu diligência junto a bancos e fornecedores e perícia e, ainda a nulidade dos Autos de Infração.

11. Juntada a fls. 79 a 95, por esta Relatora, cópia do Processo n.º 13709.000722/97-25, referente à comunicação de incêndio à SRF.

12. É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/ RJ rejeitou a preliminar de nulidade e julgou procedente em parte o lançamento, conforme acórdão DRJ/RJOI nº 2480 (fls.97/110), e ementas que seguem:

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte. Descabe a alegação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Havendo sido dada a ciência ao contribuinte do auto de infração, contendo o mesmo a pormenorizada descrição dos fatos e sua base legal, não pode prosperar a alegação de preterição do direito de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Considera-se não formulado o pedido de diligência que não observa os requisitos do Art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, conforme parágrafo 1º do mesmo artigo, acrescido pelo Art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

ARBITRAMENTO. INCÊNDIO. A reconstituição de escrita contábil e comercial deverá constituir-se em providência imediata após o sinistro, em defesa da comprovação da legitimidade dos fatos contábeis destruídos pelo fogo, sob pena de sujeitar ao pagamento do imposto com base no Lucro Arbitrado. Negado provimento

DECORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL Sendo decorrente das mesmas infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deverá ser aplicada idêntica solução, em face da sua estreita relação de causa e efeito.

MULTA REGULAMENTAR POR FALTA DE ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. Não pode ser aplicada a multa agravada por falta de atendimento a intimações quando o contribuinte, por meio de declaração por escrito, esclareceu que não poderia apresentar a documentação solicitada, por motivo de sinistro, ainda que esta afirmação possa ser contestada, bem como quando a autoridade autuante, teve acesso a parte de sua escrituração, retida e, posteriormente, devolvida.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, serão acrescidos de juros de mora, equivalentes, a partir de 1º de abril de 1995, à taxa referencial do SELIC para títulos federais.



Inconformada, a Contribuinte aviou recurso para este Conselho, aduzindo o seguinte:

1) Ser indevida a determinação do lucro por meio do arbitramento em razão de não apresentar documentos que foram destruídos por incêndio, uma vez que tal conduta contraria terminantemente disposição regulamentar;

2) Que o artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 (em vigor à época) enumera as hipóteses em que o lucro da pessoa jurídica poderá ser apurado por arbitramento, sendo certo que a recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas.

3) Que para se justificar o uso do arbitramento seria necessário que os documentos e a escrituração inexistissem, ou caso existentes, não permitissem apurar o Lucro Real.

4) Que a prova da imprestabilidade da escrita da Recorrente, bem como da verossimilhança do Lucro arbitrado, não foi produzida pela Fazenda por não haver elementos aptos, sendo que os números apresentados nas fitas magnéticas encontram-se em linha com os níveis normais de faturamento, custo e despesa.

5) Ser patente o desvio da utilização do arbitramento, que, no caso em tela, assumiu caráter punitivo.

6) Não ser razoável exigir do contribuinte de boa-fé, sob pena de desconsideração do lucro real declarado, a recomposição integral da sua escrita, uma vez que há a dependência de fornecimento de informações por parte de terceiros, que nem sempre estão dispostos a colaborar.

7) Que não se justificaria o arbitramento, diante do resgate de fonte de informação fidedigna (as fitas magnéticas que permitiu a recorrente realizar a sua declaração da DIPJ completa), que inclusive foi utilizada pelo próprio fiscal para apurar a receita bruta.

8) Que em respeito aos princípios da capacidade contributiva e verdade material, deve-se recorrer ao arbitramento somente quando houver absoluta falta de prova.

9) Que para se chegar a mesma conclusão da Recorrente, basta uma breve análise dos valores descritos na tabela (doc. 4), que se reportam às declarações de rendimentos prestadas anteriormente e posteriormente ao sinistro e, assim, se chegará a conclusão de que os valores apresentados como rendimentos no período são equivalentes aos dos anos anteriores.

É o relatório



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, atendido os demais requisitos legais, dele conheço.

Depreende-se do recurso que a argumentação aventada pela ora Recorrente está centralizada na possibilidade de ter havido o arbitramento de seu lucro, tendo em vista que ocorrerá um incêndio, comprovadamente sem dolo, que destruiu a documentação comprobatória do lucro tributável.

Salienta, ainda, a Recorrente que apurara o lucro tributável de acordo com as fitas magnéticas que não foram danificadas pelo incêndio.

Neste momento, ressalta-se que é hipótese de arbitramento do lucro a falta de escrituração que estiver obrigado o contribuinte:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real.

É importante salientar que a contribuinte é obrigada conservar em ordem os livros e documentos que serviram de base para apurar os valores indicados na DIPJ, a fim de que sejam homologados os tributos declarados.

Impossibilitada a fiscalização de examinar a apuração do lucro real declarado, por falta de apresentação de livros e documentos fiscais obrigatórios não resta outra alternativa senão o arbitramento dos lucros.

A simples ocorrência de incêndio não é suficiente para afastar o arbitramento de lucro, uma vez que, no caso de perda da documentação obrigatória, é dever do contribuinte reconstituir, imediatamente, a sua escrituração contábil e fiscal como forma de comprovar a legitimidade dos fatos contábeis destruídos pelo fogo, a fim de se evitar a determinação do imposto com base nos critérios do lucro arbitrado.

Acrescente-se o fato de que a ora Recorrente, ao comunicar a perda de seus arquivos com a documentação fiscal e comercial, também informou que *"foram salvos e recuperados as fitas magnéticas que permitem a reconstituição da escrita fiscal e contábil da empresa"* (fl. 80).

Diante da não danificação das fitas magnéticas, é de se supor que não seria difícil o trabalho de reconstituição da documentação obrigatória, uma vez que a ora Recorrente possuía ciência dos fatos ocorridos, faltando apenas a documentação comprobatória.

Ressalta-se, neste ponto, que o arbitramento do lucro não deve ser visto como uma penalidade, mas como uma das formas de apuração do valor tributável, quando outra não se mostre factível, embora suas consequências possam importar num agravamento do ônus tributário. Tanto é assim, que há a possibilidade do auto arbitramento por parte do contribuinte.

Em vista dos exposto, não merece prosperar as alegações da Recorrente, e, por consequência, nego provimento ao Recurso Voluntário.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA